



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 932, DE 2020 **(Do Sr. Luis Miranda)**

Dispõe sobre o funcionamento dos serviços essenciais enquanto durar as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus - COVID-19.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-695/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020.

(Do Sr. LUIS MIRANDA)

Dispõe sobre o funcionamento dos serviços essenciais enquanto durar as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus – COVID-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o funcionamento dos serviços essenciais, enquanto durar as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus – COVID-19.

Art. 2º Fica proibida a suspensão do fornecimento de energia elétrica, seneamento básico e serviços de telecomunicações de qualquer natureza, por inadimplência, enquanto durar as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus– COVID-19.

§ 1º. Os serviços já suspensos, durante o período de duração das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus – COVID-19, em virtude de inadimplência, deverão ser restabelecidos imediatamente sem cobrança de taxa de religação ou instalação.

§ 2º. Será obrigatória a concessão de um desconto de 50% sobre o valor total da dívida, no período de quatro meses e/ou enquanto durar a anormalidade prevista nesta Lei, devendo ser parcelado pelo prazo de até 12 meses após restabelecer o Estado de normalidade.

§ 4º. O disposto neste artigo não se aplica aos não atingidos pela medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente



CAMARA DOS DEPUTADOS

do coronavírus – COVID-19.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Brasil vive sob a égide de uma crise humanitária, a pandemia internacional ocasionada pelo novo coronavírus, SARS-CoV-2 (COVID-19), com impactos que transcendem a saúde pública e afetam, de fato, a economia.

Muitos estabelecimentos fechados e sem auferir lucros, muitas pessoas perdendo o emprego, muitas pessoas diminuindo suas rendas.

O projeto visa beneficiar aqueles que foram prejudicados com a perda de suas receitas. No entanto, não contemplam os que não foram e tem os seus empregos e estabelecimentos funcionando normalmente.

É fundamental que o Estado garanta condições mínimas de sobrevivência para o povo brasileiro, que estará impossibilitado de trabalhar e garantir o seu sustento nesse período, por isso o presente Projeto de Lei busca minimizar o sofrimento e os impactos negativos da pandemia do coronavírus.

Com as medidas sugeridas, esperamos contribuir para preservar a saúde da população e evitar ao máximo qualquer forma de contágio com esse período desastroso. Portanto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em

de Março de 2020.



CAMARA DOS DEPUTADOS

**Deputado LUIS MIRANDA
(DEM-DF)**